



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500770-37.2019.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLAUDIO ADÃO DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso ministerial a fim de exasperar a reprimenda do réu para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal; estabelecer o regime prisional semiaberto, para início do cumprimento da pena; e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500770-37.2019.8.26.0297

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales — SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cláudio Adão Dias dos Santos

Magistrado: Fábio Antônio Camargo Dantas

Voto nº 21.732

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que condenou o réu por furto, buscando a majoração da pena, o afastamento do arrependimento posterior e fixação do regime semiaberto. O réu subtraiu duas camisetas e uma bermuda de um estabelecimento comercial, com valor total de R\$ 370,00, sem restituição espontânea dos bens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de majoração da pena e (ii) a adequação do regime prisional semiaberto.

III. Razões de decidir

3. A pena-base foi corretamente elevada em 1/6 devido ao antecedente do réu.

4. A reincidência foi compensada com a confissão espontânea e a atenuante inominada, resultando em pena final de 01 ano e 02 meses de reclusão. O regime semiaberto foi fixado devido à reincidência e o antecedente criminal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para aumentar a pena e fixar regime semiaberto, com extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

6. Tese de julgamento: "1. Majoração da pena em razão de antecedente. 2. Fixação de regime semiaberto devido à reincidência."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 16; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 61, inciso I; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 66; art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 250/276, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Cláudio Adão Dias dos Santos** como incurso nas penas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 16, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa.

Inconformado, somente o Ministério Público apela buscando a majoração da pena, o afastamento do arrependimento posterior e fixação do regime prisional semiaberto (fls. 284/288).

O recurso foi recebido (fls. 295/296) e regularmente contrariado (fls. 298/301).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 311/315).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra o decreto condenatório do acusado.

E, realmente, ficou comprovado nos autos que o réu **Cláudio Adão Dias dos Santos**, no dia 27 de março de 2019, por volta de 13h30, no estabelecimento comercial denominado "Uny Sport", localizado na Rua Oito, nº 2.555, Centro, na cidade e Comarca de Jales/SP, subtraiu, para si, duas camisetas e uma bermuda, avaliadas conjuntamente em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), pertencentes à vítima Noraldino da Silva Navarro; circunstância esta comprovada pela confissão do réu e pelo testemunho do ofendido (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 242).

Todavia, não há que se falar em arrependimento posterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Note-se que o réu não promoveu a restituição dos bens subtraídos, de maneira espontânea e/ou voluntária.

De fato, a vítima narrou que conseguiu o telefone da mãe do réu e, após entrar em contato, ela efetuou o pagamento das mercadorias, que se deu uma semana após os fatos.

Feitas essas considerações, passa-se à individualização da pena.

A base foi corretamente elevada em 1/6 (um sexto), pelo antecedente do réu (cf. certidão de fls. 209/214 - Processo nº 0005069-15.2011.8.26.0297).

Os demais processos indicados no recurso ministerial não podem elevar a pena-base ou gerar reincidência, porquanto referem-se a fatos posteriores ao apurado nestes autos (cf. Processo nº 1501605-25.2019.8.26.0297 e Processo nº 1500860-74.2021.8.26.0297 - certidão de fls. 209/214).

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) **2. 'Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ' (AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016).'** **3. Agravo regimental desprovido'** (AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Na etapa intermediária, a comprovada reincidência (cf. certidão de fls. 209/214, Processo nº 0009915-07.2013.8.26.0297, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea e com a atenuante inominada - reconhecimento de vulnerabilidade pessoal (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 242, além do artigo 65, inciso III, alínea "d" e artigo 66, ambos do Código Penal), alcançando, agora, uma penal final de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.

Fixo, ainda, o regime inicial **semiaberto**, conforme também requerido no recurso ministerial, porquanto o acusado é possuidor de antecedente criminal e reincidente, como já visto, a denotar maior periculosidade, posto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Com essa conclusão, impõe-se, no entanto, o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (**28/06/2019** - fl. 40) e a da publicação da sentença condenatória (**08/11/2024** - fl. 278) - já decorreu o lapso liberatório de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ministerial a fim de exasperar a reprimenda do réu para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**; estabelecer o regime prisional **semiaberto**, para início do cumprimento da pena; e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator